

OBJETO: Aditamento n.º 1 à Carta de Fiança n.º 180026425

SETOR INTERESSADO:GEFIN

EMENTA: CONSULTA. ADITAMENTO Nº 01 À CARTA DE FIANÇA Nº 180026425, REFERENTE À PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA GARANTIA PRESTADA PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EM FAVOR DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. – BNB, NO ÂMBITO DE FINANCIAMENTO CONTRATADO PELA SERGIPE GÁS S/A – SERGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 71, CAPUT, DA LEI Nº 13.303/2016. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 143 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. POSSIBILIDADE

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria sobre a legalidade na celebração do **primeiro aditamento à Carta de Fiança nº 180026425**, firmada entre a **Sergipe Gás S/A – SERGAS** e o **Banco Santander (Brasil) S.A.**

A celebração de tal aditamento deve-se à necessidade de manutenção da garantia exigida pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, no âmbito do financiamento contratado pela SERGAS para viabilizar os investimentos necessários à implantação da infraestrutura de distribuição de gás natural destinada ao atendimento da Unidade Usuária Porto de Sergipe I, de titularidade da Eneva S.A.

A Carta de Fiança nº 180026425 foi originalmente celebrada com vigência no período de 14 de março de 2025 a 14 de março de 2026, garantindo o valor de **R\$ 7.885.677,76 (sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos)**. Nos termos do item 03 do referido instrumento, ficou estabelecido que, caso a fiança venha a vencer antes da integral liquidação das obrigações afiançadas, a devedora deverá apresentar nova garantia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Diante dessa exigência, pretende a SERGAS celebrar o Aditamento nº 01 à Carta de Fiança nº 180026425, prorrogando sua vigência **por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, passando a vigorar de 14 de março de 2026 a 13 de março de 2027**, sem qualquer alteração do valor originalmente garantido.

Ressalte-se que as demais condições pactuadas permanecem inalteradas, inclusive no que se refere ao valor da fiança, o qual se mantém compatível com os valores praticados pelo mercado à época da contratação, preservando-se, assim, a vantajosidade econômica da operação.

É o relatório, passo a opinar.

No tocante à prorrogação da vigência contratual, convém mencionar o ilustre jurista Marçal Justen Filho, salientando que a “hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo.”

Há que se verificar que não se observa na Lei nº 13.303/2016 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite, nos termos do artigo 71, caput, da Lei nº 13.303/2016, in verbis:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Na medida em que a Lei nº 13.303/2016 não delimitou a aplicação da disciplina contida no caput do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. Nesse sentido, seguem os ensinamentos extraídos do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite[1].

Ressalte-se, contudo, que a prorrogação da vigência dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016 depende da manifestação de interesse da Administração e da concordância do contratado, não podendo a Administração impor a prorrogação de forma unilateral.

Além disso, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS (RILC) estabelece que os contratos e instrumentos correlatos poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os requisitos previstos em seu art. 143, in verbis:

Art. 143 Os contratos poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

- I – haja interesse da SERGAS;
 - II – exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
 - III – seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
 - IV – as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
 - V – o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
 - VI – o contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente;
 - VII – o contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a SERGAS;
 - VIII – a renovação seja celebrada antes da extinção da vigência;
 - IX – haja autorização da autoridade competente, precedida de parecer da assessoria jurídica.
- Grifei.

Em análise dos autos deste procedimento, percebe-se tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende o **Primeiro Aditamento à Carta de Fiança nº 180026425**, cuja finalidade é exclusivamente a **prorrogação de sua vigência**, sem acréscimo de valor ou alteração das condições originalmente pactuadas.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa quanto à conveniência e oportunidade do aditamento, e tendo por base as razões expostas acima, opino pela legalidade da celebração do Aditamento nº 01 à Carta de Fiança nº 180026425, por estar em consonância com o disposto no artigo 71, caput, da Lei nº 13.303/2016, bem como com o art. 143 do RILC da SERGAS.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2026.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Marina Pizzi Gonçalves
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 114



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BA3-3222-BF90-002D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 14/01/2026 09:48:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/8BA3-3222-BF90-002D>